



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/103 (CONTJOR-R)

Queixa da EDA – Eletricidade dos Açores, S.A. contra o serviço de programas Antena 1 Açores, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por falta de rigor informativo na notícia transmitida em vários blocos noticiários no dia 18 de janeiro

**Lisboa
4 de maio de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/103 (CONTJOR-R)

Assunto: Queixa da EDA – Eletricidade dos Açores, S.A. contra o serviço de programas Antena 1 Açores, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por falta de rigor informativo na notícia transmitida em vários blocos noticiários no dia 18 de janeiro

I. A Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 18 de janeiro de 2016, uma queixa efetuada pela EDA – Eletricidade dos Açores, S.A. (doravante, Queixosa), contra o bloco informativo das 13h00 do serviço de programas *Antena 1 Açores* (doravante, Denunciada) do dia 18 de janeiro de 2016.
2. A queixa indica que no bloco informativo em causa foi divulgado um alegado desfalque na empresa no valor de 60 mil euros, praticado por quatro funcionários da mesma.
3. Refere que o Departamento de Comunicação da EDA contactou o serviço de programas, por volta das 14h30 desse mesmo dia, «alertando para o facto do valor em causa ser incorreto, uma vez que o montante em causa seria sempre inferior a €12.000,00».
4. Acrescenta que, não obstante este esclarecimento, no bloco informativo das 16h00 o serviço de programas «manteve a notícia incorreta».

II. Defesa da Denunciada

5. Face aos indícios *supra* referidos, no dia 27 de janeiro de 2016, foi a Denunciada notificada para o exercício do contraditório.
6. Por carta que deu entrada na ERC no dia 26 de fevereiro de 2016, afirmou que «a Antena 1 Açores ouviu o Diretor Comercial da EDA, tendo incluído, nesse noticiário, parte das declarações prestadas. De acordo com fontes da Antena 1 Açores, o valor de €60.000 não levantava dúvidas, pelo que a preocupação, do ponto de vista de rigor informativo, nesse noticiário era a confirmação do processo, do que esteve na sua origem, bem como do número de envolvidos.»

7. Alega também que «após o contacto do departamento de comunicação da EDA, a RTP Açores e, em particular, a Antena 1 Açores, tomou boa nota da chamada de atenção por aquela entidade quanto à correção do montante em causa (inferior a €12.000,00) e no noticiário das 16h00 foram emitidas as declarações do Diretor Comercial referindo que os valores envolvidos não excediam, na sua totalidade, €12.000,00.»
8. Continua dizendo que «a peça emitida no noticiário das 13h00 foi repetida às 16h00, destinou-se unicamente a enquadrar o som/declarações do Diretor Comercial da EDA emitido no mesmo noticiário que confirmava a ocorrência e retificava os valores em causa para €12.000,00, ou seja, manteve-se a nossa notícia e colocámos o esclarecimento/contraditório da EDA».
9. Conclui dizendo entender que «foram cumpridos todos os deveres e princípios éticos que enquadram a profissão de jornalista, em particular, o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista, no que se refere ao dever dos jornalistas informar com rigor e isenção».

III. Descrição das peças controvertidas

10. No dia 18 de janeiro de 2016, a *Antena 1 Açores*, no seu bloco informativo das 13h00, emitiu uma peça noticiosa sobre um desfalque na EDA praticado por quatro funcionários da empresa.
11. A peça, a primeira do alinhamento do bloco informativo, é antecedida pelo seguinte *headline*: «*Envolvendo alguns milhares de euros, dois desfalques em São Miguel. A Antena 1 Açores sabe que houve um desfalque na EDA, outro na Cooperativa Costa Norte*».
12. Com uma duração de 2 minutos e 25 segundos, a peça abre com a introdução do locutor: «*Desfalque na EDA. Há quatro funcionários da área comercial suspensos depois de instaurados processos disciplinares. Os montantes do desfalque variam de centenas a milhares de euros*».
13. Segue-se o texto da jornalista sobre a matéria em causa: «*Estão suspensos, mas não serão demitidos. O Gabinete Jurídico da EDA instaurou quatro processos disciplinares aos funcionários que deram desfalque na empresa. O resultado já é conhecido, 15 dias de suspensão para dois funcionários e um mês para os outros dois. Os trabalhadores já estão em casa há pelo menos uma semana. A EDA já lhes atribuiu também novas funções. Os quatro funcionários trabalhavam na área comercial, um deles era mesmo adjunto do Diretor deste departamento. Os montantes do desfalque vão de várias centenas de*

euros até alguns milhares, porque a situação já se arrastava há alguns anos. As nossas fontes falam em 60 mil euros como o valor mais elevado. Num dos casos, o funcionário sacou dinheiro que era para ser restituído a um cliente por acertos de faturação e usou-o para beneficiar um familiar. Os funcionários, com idades próximas dos 55 anos, confessaram os delitos e estão a restituir o dinheiro à empresa de eletricidade dos Açores.»

- 14.** De seguida, o locutor toma a palavra para introduzir as declarações de um representante da EDA: «A EDA confirma o caso, mas prefere não lhe chamar desfalque. O Diretor Comercial da empresa, Paulo Bermonte, diz que não houve prejuízos para os clientes».
- 15.** Nesse seguimento, Paulo Bermonte, quanto Diretor Comercial da EDA, afirma:
«O emprego... Enfim... Do termo parece-me manifestamente excessivo. O que aconteceu foi algo diferente. De facto, confirmo aquilo que referiste quanto ao envolvimento de quatro pessoas da organização, mas o que aconteceu foram situações de quebra de confiança pela realização de operações não autorizadas, realizadas no nosso sistema de gestão comercial. E essas operações envolviam sobretudo contratos encerrados. Como se pode perceber, os movimentos entre esses contratos não implica uma alteração dos saldos finais das contas.»
- 16.** De volta ao locutor, este fecha a peça noticiosa.
- 17.** Nesse mesmo dia, no bloco informativo das 16h00 da Antena 1 Açores, e de acordo com os conteúdos fornecidos pelo operador a esta Entidade, foi também emitida uma peça jornalística sobre a temática aqui em causa.
- 18.** De acordo com as gravações remetidas, nesta peça, o locutor refere: “A EDA confirma o caso, mas prefere não lhe chamar desfalque. O diretor comercial da empresa, Paulo Bermonte, assegura que o caso não acarretou prejuízos para os clientes.”
- 19.** São, assim, introduzidas as declarações de Paulo Bermonte:
“O emprego... Enfim... Do termo parece-me manifestamente excessivo. O que aconteceu foi algo diferente. De facto, confirmo aquilo que referiste quanto ao envolvimento de quatro pessoas da organização, mas o que aconteceu foram situações de quebra de confiança pela realização de operações não autorizadas, realizadas no nosso sistema de gestão comercial. E essas operações envolviam sobretudo contratos encerrados. Que não há qualquer, diria eu, relação ou qualquer impacto com aquilo que são as contas dos nossos clientes. A EDA fatura 130 milhões de euros por ano. O que nós apuramos nesses movimentos cruzados, que entretanto foram auditados e identificados, nem chega a 12 mil euros na sua totalidade.”

20. O locutor fecha a peça referindo que os quatro funcionários da EDA envolvidos se encontram suspensos de funções.
21. Foi, ainda, identificada uma peça noticiosa emitida no bloco informativo das 18h00 do referido serviço de programas sobre a temática em causa.
22. A peça, com uma duração de um minuto e 35 segundos, surge na quinta posição do alinhamento do noticiário.
23. Os conteúdos são *grosso modo* semelhantes àqueles veiculados no noticiário das 13h00, com a exceção de neste último bloco informativo não serem emitidas as declarações de Paulo Bermonte, o Diretor Comercial da EDA.

IV. Análise e Fundamentação

24. Na queixa em análise está em causa o rigor informativo na notícia transmitida pela *Antena 1 Açores*, no dia 18 de janeiro de 2016, sobre um alegado desfalque na EDA praticado por quatro funcionários. Na peça noticiosa visada foi referido que o alegado desfalque teria sido no valor de €60.000,00. No entanto, a Queixosa afirma que o valor não foi além de €12.000,00.
25. Nos termos do artigo 14.º, alínea a), do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental dos jornalistas «exercer a atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção». Em sentido idêntico, o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas estabelece que «o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».
26. Em termos conceptuais, tem sido entendimento da ERC que o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação: quanto mais rigorosa mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão a dúvida ou a distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.
27. O Queixoso alega que o valor do desfalque que foi noticiado na peça visada não é rigoroso, tendo, após a emissão do bloco informativo das 13 horas, entrado em contacto com o Denunciado pedindo para corrigir a informação que tinha sido erradamente veiculada.
28. Refere ainda que mesmo depois dos esclarecimentos que foram prestados, o Denunciado manteve a mesma informação no bloco noticioso das 16h00.

29. Por sua vez, alega o Denunciado que no bloco noticioso das 16h00, muito embora tenham mantido na peça a referência de €60.000,00, transmitiram no final da notícia uma retificação a este valor.
30. Através da audição das gravações enviadas à ERC pelo Denunciado, constata-se que a retificação foi feita neste bloco noticioso.
31. Não obstante, como é referido no ponto 21 e seguintes da presente deliberação, o Denunciado manteve na notícia das 18h00 o valor não retificado, omitindo nesta edição a retificação da Queixosa.
32. O Conselho Regulador considera que tendo o Denunciado recebido o esclarecimento da Queixosa relativamente ao valor que estava em causa na notícia deveria ter retificado a informação prestada nos blocos noticiosos seguintes.
33. A peça que passa no noticiário das 18h00 é um decalque da peça anterior, ou seja, verifica-se que não existiu mais trabalho jornalístico sobre este assunto.
34. Por outro lado, o Denunciado constrói a maior parte da peça jornalística em causa sem identificar quais são as fontes de informação, socorrendo-se de expressões genéricas como «as nossas fontes falam em ...».
35. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental do jornalista «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». Registe-se ainda o ponto 6 do Código Deontológico do Jornalista, em que se afirma que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».
36. Com efeito constata-se que, na notícia visada, o serviço de programas não identificou as fontes, incumprindo desse modo o dever de identificabilidade das fontes, em prejuízo do rigor informativo.
37. Verifica-se também que, não obstante o Denunciado ter procurado ouvir as partes com interesses atendíveis no caso, através das declarações de Paulo Bermonte, não tentou esclarecer o valor do alegado desfalque que estava em causa, assinalando-se negativamente este facto.
38. Considerando o exposto nos pontos precedentes, conclui-se pela não verificação do rigor informativo na notícia transmitida pelo Denunciado, no dia 18 de janeiro de 2016, sobre o alegado desfalque na empresa Queixosa, tendo sido violado o artigo 14.º, n.º 1, alínea e) e alínea f), do Estatuto do Jornalista.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela EDA – Eletricidade dos Açores, S.A. contra o serviço de programas *Antena 1 Açores*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por falta de rigor informativo na notícia transmitida no dia 18 de janeiro de 2016 em vários blocos noticiários, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera considerar a queixa procedente, dando por verificada a violação do disposto no artigo 14º, n.º 1, alíneas a) e f), do Estatuto do Jornalista.**

Lisboa, 4 de maio de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes